

Inquérito Civil n. 06.2019.00001821-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e a empresa SOCIETATEM EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.029.003/0001-66, com sede na Alameda Aristiliano Ramos, n. 333, sala 203, Bloco B, Centro, Rio do Sul (SC), representada pelo sócio-administrador Valdecirio Sardagna, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001821-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB-88);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB-88, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da





Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00001821-0 cujo objeto é apurar tubulação de curso d'água no ano de 2013, na rua Elizabeth Jasper, bairro Fundo Canoas, no Município de Rio do Sul, a fim de possibilitar a implantação do Condomínio Munique pela Compromissária;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil n. 06.2019.00001821-0, notadamente a constatação de corpo hídrico no local dos fatos, caracterizando, obrigatoriamente, Área de Preservação Permanente no Condomínio Munique, situado na rua Elizabeth Jasper, bairro Fundo Canoas, Município de Rio do Sul;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico n. 16/2019/GAM/CAT, confeccionado pelo Centro de Apoio Técnico do Ministério Público, dá conta da canalização de corpo hídrico no Condomínio Munique sem autorização do órgão ambiental competente (fls. 290-331);

CONSIDERANDO que nessa área de proteção ambiental devem ser respeitados os limites previstos no artigo 4º da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), como faixa de APP;

CONSIDERANDO que eventual "[...] intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente <u>somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental", previstos no artigo 8º do Código Florestal (destaquei);</u>

CONSIDERANDO que o artigo 44 da Resolução do CONSEMA n. 98/17 é claro ao prescrever que a análise de pedidos de canalização de cursos d'água¹ é competência exclusiva do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, por não estar na listagem de atribuição delegada aos Municípios (Resolução do CONSEMA n. 99/17);

¹ 33.13.08 - Canalização de cursos d'água. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: L(1) ≤ 2 (EAS) Porte Médio: 2 L(1) 5 (EAS) Porte Grande: L(1) ≥ 5 (EIA)





CONSIDERANDO que o projeto do condomínio não se enquadra em nenhuma das hipóteses de intervenção legalmente previstas, por se tratar de mero interesse econômico dos empreendedores;

CONSIDERANDO que a área em questão já se encontra antropizada, inclusive com a construção de moradias, de modo que inviável a restauração ou recuperação *in natura*, no mesmo local;

CONSIDERANDO que a Compromissária já ajustou medida de recuperação ambiental em área equivalente, junto ao Município de Rio do Sul, mais especificamente na Rua Antônio José Poleza, s/n, Loteamento João Paulo II, bairro Brehmer.

CONSIDERANDO que tudo indica que o próprio Município de Rio do Sul canalizou o curso d'água;

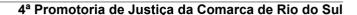
CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta para tutela do meio ambiente firmados pelo Ministério Público;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a compensação do dano ambiental causado em área de preservação permanente situada na Rua Elizabeth Jasper, n. 150, no Condomínio Munique, bairro Fundo Canoas, município de Rio do Sul, em face da canalização de curso d'água e da supressão de vegetação existente no local, abrangendo, também, o trecho relativo ao prolongamento do corpo hídrico considerado a partir do local da canalização até a Estrada Boa Esperança, bem como a respectiva área de preservação permanente, já que atravessava o imóvel à época matriculado sob o n. 23.597, onde hoje estão situados os lotes 14 a 19 (matrícula n. 48.827, 48.828,





48.829, 48.830, 48.831 e 48.832), resultantes do desmembramento e que couberam à Societatem Empreendimentos Ltda. e Michael Strey.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª. Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento n. 1/2013/CSMP e diante da necessidade de institucionalizar a necessária sanção pedagógica a fim de inibir futuros comportamentos semelhantes, a Compromissária se compromete a efetuar o pagamento da quantia de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), em 22 (vinte e duas) parcelas mensais e sucessivas, cujo montante será revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro: o pagamento mencionado no *caput* será realizado mediante adimplemento de 22 boletos a serem gerados nesta Promotoria de Justiça, sendo o primeiro deles com data de vencimento no dia 30 de outubro de 2019 e os demais no final dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo: Em caso de atraso no pagamento das parcelas, estará o Compromissário sujeito à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro: Até o dia 30 de julho de 2021, a medida compensatória deverá estar integralmente paga, sob pena de incidência de cláusula penal correspondente a acréscimo de 20% do valor total do montante previsto no *caput*, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Parágrafo Quarto: Para a comprovação das obrigações previstas nesta Cláusula, o Compromissário deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de e-mail (riodosul4pj@mpsc.mp.br), cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos, até 5 (cinco) dias após os prazos de vencimento.

Parágrafo Quinto. Com o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, outorga-se plena quitação ao Compromissário, dele não podendo mais ser exigida qualquer outra medida de restauração, recuperação, compensação ou indenização pecuniária





decorrente dos fatos objeto do Inquérito Civil Público n. 06.2019.00001821-0 e deste TAC.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 3ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o Compromissário sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

Parágrafo Primeiro. Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata esta Cláusula terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da comprovação do descumprimento até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Terceiro. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Quarto. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelo órgão fiscalizador.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 4ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pela Compromissária, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, desde que surjam fatos novos, isto é, que não sejam aqueles que motivaram a





instauração do Inquérito Civil n. 06.2019.00001821-0 e a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta mencionados na Cláusula 1º, ou que não se tratem de consequências naturais decorrentes daqueles atos, desde que com a devida anuência do signatário, aditar este documento, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª. Comprovada a inexecução do compromisso previsto neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 6ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 7ª. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 8ª. Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que poderá ser o Compromissário isento da multa estabelecida.

Cláusula 9ª. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 10. Este TAC poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 11. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2019.00001821-0, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 08 de outubro de 2019.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

SOCIETATEM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Compromissária

CLÓVIS FRONZA Advogado – OAB/SC 14.908

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

NOME DA TESTEMUNHA



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul